SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909362 - SC (2025/0131591-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARISA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	NATAN BEN-HUR BRAGA - SC005744
		DIEGO RICHARD RONCONI - SC012036
		FELIPE PROBST WERNER - SC029532
		VERIDIANA TOCZEKI SANTOS - SC031478
AGRAVADO	:	PEDRO BÚRIGO
AGRAVADO	:	ERNA OTTO
AGRAVADO	:	MAICON ROBERTO BURIGO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS MÜLLER - SC002080
		JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
		GUSTAVO LUIZ MULLER - SC032613
		NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283/284 DO STF E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou de forma integral, coerente e suficiente a controvérsia, ainda que em sentido diverso da pretensão recursal, o que afasta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Invocação genérica de omissão atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Deficiência de impugnação específica. A parte não atacou todos os fundamentos autônomos do acórdão quanto à ausência de prejuízo, à vedação de postular direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC) e à prévia rejeição da mesma tese em demanda anterior, incidindo a Súmula 283 do STF.

Documento eletrônico VDA60075232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9caedd38-3d2e-43b5-b991-607f3ff9da20

3. Impossibilidade de afastar a Súmula 7 do STJ. A revisão pretendida demanda reexame de fatos e provas sobre posse, sua extensão, prejuízo a litisconsortes ausentes e configuração de usucapião, providência inviável em recurso especial.

4. *Querela nullitatis* exige vício de inexistência ou invalidade absoluta com demonstração de prejuízo. Ausente prova de prejuízo dos alegados litisconsortes ausentes e vedada a defesa de direito alheio em nome próprio, não se configuram os pressupostos para desconstituição da coisa julgada.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e pressupõe manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, não verificados no caso.

6. A majoração de honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância, conforme o art. 85, § 11, do CPC e a jurisprudência desta Corte.

7. Inaplicável a litigância de má-fé na ausência de dolo processual e de recursos manifestamente protelatórios.

8. Agravo interno desprovido, afastadas a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração de honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9caedd38-3d2e-43b5-b991-607f3ff9da20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909362 - SC (2025/0131591-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARISA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	NATAN BEN-HUR BRAGA - SC005744
		DIEGO RICHARD RONCONI - SC012036
		FELIPE PROBST WERNER - SC029532
		VERIDIANA TOCZEKI SANTOS - SC031478
AGRAVADO	:	PEDRO BÚRIGO
AGRAVADO	:	ERNA OTTO
AGRAVADO	:	MAICON ROBERTO BURIGO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS MÜLLER - SC002080
		JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
		GUSTAVO LUIZ MULLER - SC032613
		NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS.* LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283/284 DO STF E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou de forma integral, coerente e suficiente a controvérsia, ainda que em sentido diverso da pretensão recursal, o que afasta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Invocação genérica de omissão atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Deficiência de impugnação específica. A parte não atacou todos os fundamentos autônomos do acórdão quanto à ausência de prejuízo, à vedação de postular direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC) e à prévia rejeição da mesma tese em demanda anterior, incidindo a Súmula 283 do STF.

3. Impossibilidade de afastar a Súmula 7 do STJ. A revisão pretendida demanda reexame de fatos e provas sobre posse, sua extensão, prejuízo a

Documento eletrônico VDA59727688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 3ec51927-186c-4786-9ed2-79d82529a94f

litisconsortes ausentes e configuração de usucapião, providência inviável em recurso especial.

4. *Querela nullitatis* exige vício de inexistência ou invalidade absoluta com demonstração de prejuízo. Ausente prova de prejuízo dos alegados litisconsortes ausentes e vedada a defesa de direito alheio em nome próprio, não se configuram os pressupostos para desconstituição da coisa julgada.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e pressupõe manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, não verificados no caso.

6. A majoração de honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância, conforme o art. 85, § 11, do CPC e a jurisprudência desta Corte.

7. Inaplicável a litigância de má-fé na ausência de dolo processual e de recursos manifestamente protelatórios.

8. Agravo interno desprovido, afastadas a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração de honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARISA PEREIRA DOS SANTOS e MARCO AURELIO DA SILVA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 2.491-2.505).

Em suas razões recursais, os ora agravantes sustentam (fls. 2.509-2.515):

(I) que a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal seria indevida, pois o acórdão recorrido não teria enfrentado a tese de violação à boa-fé objetiva e de benefício da própria torpeza, ainda que provocado por embargos de declaração, de modo que não haveria alegações genéricas a justificar o óbice.

(II) que a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal também seria inaplicável, porque teriam impugnado os fundamentos do acórdão quanto à ausência de prejuízo, demonstrando que a nulidade processual teria sido "superada" por simulação entre os agravados e que, com a reabertura da demanda, poderiam participar do feito e contestar a posse alegada.

(III) que não seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para o provimento do recurso, pois buscariam apenas a revaloração jurídica de fatos já reconhecidos pelo acórdão recorrido, notadamente a ocorrência de nulidade e o subsequente arranjo negocial que teria convalidado indevidamente essa nulidade.

(IV) que teria havido ofensa indireta à Constituição, em razão de violação ao contraditório e à ampla defesa, dado que a nulidade não teria sido reconhecida, apesar de impactar a participação e a defesa dos agravantes na demanda originária.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Pugnou pelo desprovimento do recurso da parte agravante, pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º,

Documento eletrônico VDA59727688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 3ec51927-186c-4786-9ed2-79d82529a94f

do CPC, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais e a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 2.521-2.531).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

Os recorrentes contestam os óbices regimentais aplicados, sustentando que rebateram integralmente a decisão recorrida e que não há deficiência na fundamentação do recurso. Argumentam ser indevida a aplicação da Súmula 284/STF, pois suscitaram expressamente as teses de boa-fé objetiva e vedação ao benefício da própria torpeza — ignoradas pelo Tribunal de origem mesmo após embargos —, bem como da Súmula 283/STF, já que impugnaram a suposta ausência de prejuízo ao demonstrar que a nulidade foi mascarada por uma simulação entre os agravados que impediu sua participação no processo.

Ademais, sustentam que o provimento do recurso não exige o reexame do conjunto probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos já incontroversos na decisão, como a existência da nulidade e o arranjo negocial subsequente que tentou convalidá-la. Por fim, alegam violação indireta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a não declaração do vício processual restringiu indevidamente o seu direito de defesa e de contestação da posse na demanda originária.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 2.491-2.505):

> *A parte recorrente alegou ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC/15 c/c art. 422 do CC/02, pois teria havido omissão e fundamentação insuficiente no acórdão ao não enfrentar a tese de violação à boa-fé objetiva e à vedação ao benefício da própria torpeza, o que impediria o prequestionamento e exigiria o reconhecimento da nulidade por falta de análise de ponto essencial.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que se afastou a tese de má-fé da parte contrária, tendo sido pontuado que a boa-fé das partes é presumida, não havendo indícios nos autos de má-fé ou benefício da própria torpeza praticado pela parte contrária.*

Documento eletrônico VDA59727688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 3ec51927-186c-4786-9ed2-79d82529a94f

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.
Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.
A parte recorrente invocou afronta ao art. 47 do CPC/73, pois teria sido inobservado o litisconsórcio passivo necessário dos compossuidores na ação originária, gerando nulidade absoluta por ausência de citação, que não se convalidaria e poderia ser reconhecida por qualquer interessado ou até de ofício.
Ainda, sustentou violação ao art. 1.238 do CC/02, pois o usucapião teria sido reconhecido com base em posse diversa e em área superior à efetivamente possuída, havendo modificação da extensão da posse que impediria o cômputo contínuo do prazo aquisitivo e, por conseguinte, a manutenção da exceção de usucapião.
Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 2.311-2.317):
(...)
E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração, a Corte Estadual acrescentou (fls. 2.360-2.364):
(...)
Do quanto transcrito, verifica-se que na origem se trata de apelação cível interposta por Marisa Pereira dos Santos e Marco Aurélio da Silva contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de sentença, proposta sob a forma de querela nullitatis insanabilis, em face de Pedro Burigo, Maicon Roberto Burigo e Erna Otto. Os autores buscavam a invalidação da sentença proferida em ação reivindicatória, na qual fora acolhida exceção de usucapião em favor de Pedro Burigo, sob o argumento de ausência de citação de litisconsortes necessários, especialmente Evilásio Burigo e sua esposa, apontados como compossuidores da área litigiosa.
A controvérsia tem origem em complexo histórico dominial envolvendo imóvel situado na Praia Brava, em Itajaí/SC, cuja cadeia registral foi posteriormente invalidada em razão de alienação fraudulenta praticada por terceiro que se passou por Reynaldo Weigert, então proprietário registral já falecido. Após o reconhecimento judicial da nulidade das escrituras e registros subsequentes, o bem retornou ao nome de Reynaldo Weigert, remanescendo, contudo, disputa possessória envolvendo Pedro Burigo e outros interessados.
Na ação reivindicatória posteriormente ajuizada, Pedro Burigo opôs exceção de usucapião, alegando exercer posse sobre parte do imóvel, tendo a sentença acolhido a tese defensiva e julgado improcedente o pedido reivindicatório. Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Os autores da presente demanda, que afirmam ter adquirido metade do imóvel, sustentaram que a sentença seria nula por não ter integrado ao processo todos os compossuidores necessários, notadamente Evilásio Burigo, sua esposa e respectivos sucessores.
O acórdão delimitou que a questão jurídica central consistia em verificar se a ausência de citação de alegados litisconsortes necessários, em ação reivindicatória na qual foi acolhida exceção de usucapião, configuraria vício insanável apto a ensejar a querela nullitatis. Para tanto, ressaltou-se que a coisa julgada constitui garantia de segurança jurídica e que sua desconstituição somente se admite em hipóteses excepcionais, seja por ação rescisória, nos casos legalmente previstos, seja por querela nullitatis, quando presente vício de inexistência ou invalidade absoluta da relação processual.
Embora a querela nullitatis não possua disciplina legal expressa, a decisão da Corte local reconheceu que, por analogia às regras da ação rescisória,

Documento eletrônico VDA59727688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 3ec51927-186c-4786-9ed2-79d82529a94f

admite-se sua propositura por terceiro juridicamente interessado. Nessa linha, entendeu-se que Marisa Pereira dos Santos e Marco Aurélio da Silva possuíam legitimidade ativa em abstrato, pois alegaram ter adquirido parcela do imóvel e buscavam resguardar interesse jurídico próprio relacionado à posse e ao domínio da área litigiosa.

Não obstante, o Tribunal concluiu que a pretensão não poderia prosperar. Isso porque a eventual nulidade decorrente da ausência de participação de Evilásio Burigo, de sua esposa ou de seus sucessores somente poderia ser arguida por aqueles que efetivamente tivessem suportado prejuízo processual. Aplicou-se, nesse ponto, o princípio segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo, bem como a regra do art. 18 do Código de Processo Civil, que veda a postulação, em nome próprio, de direito alheio, salvo autorização legal.

A decisão destacou, ainda, que não se comprovou prejuízo concreto aos alegados litisconsortes ausentes, pois os sucessores de Evilásio Burigo e sua esposa continuariam na posse do imóvel. Ademais, observou-se que a tese de nulidade já havia sido suscitada em demanda possessória anterior proposta pelos próprios autores, também sem êxito, circunstância que reforçou a inexistência de fundamento apto a desconstituir a sentença transitada em julgado.

Com base nesses fundamentos, o Tribunal manteve a sentença de improcedência da querela nullitatis, entendendo ausentes os pressupostos para reconhecimento de nulidade insanável da sentença proferida na ação reivindicatória. Também assentou ser legítima a utilização de fundamentação per relationem, desde que incorporada de forma coerente às razões de decidir, sem violação ao dever constitucional e legal de motivação das decisões judiciais.

Em sede de embargos de declaração, a Corte Estadual rejeitou a alegação de omissão ou erro material, consignando que o acórdão havia enfrentado suficientemente a controvérsia e apresentado fundamentos adequados para o desprovimento do recurso. Registrou-se que o inconformismo da parte embargante revelava mera pretensão de rediscutir matéria já examinada, não havendo necessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais ou teses invocadas quando a decisão se encontra devidamente fundamentada.

Como se vê, a Corte Estadual decidiu a questão a partir do princípio segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo, bem como em função da regra do art. 18 do CPC, que veda a postulação, em nome próprio, de direito alheio, salvo autorização legal. Ainda, a Corte de origem anotou que a tese de nulidade já havia sido suscitada em demanda possessória anterior proposta pelos próprios autores/recorrentes, também sem êxito, circunstância que reforçou a inexistência de fundamento apto a desconstituir a sentença transitada em julgado.

E a parte recorrente não impugnou referidos fundamentos do acórdão.

Vale dizer, a parte recorrente não infirmou todas as razões do decisum, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. Frise-se, a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem.

Nesse sentido cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos:

(...)

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto. Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas, para concluir de modo distinto do decidido em sentença e no acórdão recorrido, que a manteve.

Documento eletrônico VDA59727688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 3ec51927-186c-4786-9ed2-79d82529a94f

> *Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.*
> *Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos aos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.*
> *No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem.*
> *Nessa linha de intelecção:*
> *(...)*
> *Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.*

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, correlacionados ao art. 422 do Código Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido incorreu em omissão e deficiência de fundamentação ao deixar de apreciar as teses relativas à boa-fé objetiva e à vedação do benefício da própria torpeza, inviabilizando o prequestionamento da matéria e impondo o reconhecimento da nulidade do julgado.

Contudo, a decisão agravada anotou que a pacífica jurisprudência desta Corte Superior orienta que não se configura afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem equaciona de forma integral, coerente e suficiente a controvérsia posta, ainda que em sentido diverso da pretensão deduzida pela parte. Constatou-se que a Corte *a quo* rechaçou expressamente a tese de conduta ímproba ao assinalar a presunção de boa-fé das partes e a ausência de elementos probatórios aptos a evidenciar a má-fé ou o aproveitamento da própria torpeza.

Nesse contexto, pontuado que se verificou que a prestação jurisdicional foi concedida em sua plenitude, de modo que a invocação de nulidade sob alegações genéricas traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento e pretensão manifesta de reinterpretação da matéria, desiderato incompatível com a via dos embargos de declaração. Por conseguinte, ante a deficiência na demonstração da pretensa omissão, incidiu na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

A parte recorrente alegou violação ao art. 47 do CPC/1973, sob o argumento de que, na ação originária, teria sido desconsiderada a existência de litisconsórcio passivo necessário formado pelos compossuidores do imóvel litigioso, o que acarretaria nulidade absoluta por ausência de citação. Sustentou, ainda, afronta ao art. 1.238 do Código Civil, sob a tese de que a usucapião teria sido reconhecida com base em posse diversa daquela efetivamente exercida e sobre área superior à possuída, circunstância que impediria o cômputo contínuo do prazo aquisitivo.

Na origem, tratava-se de *querela nullitatis insanabilis* ajuizada por Marisa Pereira dos Santos e Marco Aurélio da Silva com o objetivo de invalidar sentença proferida em ação reivindicatória, na qual fora acolhida exceção de usucapião em favor de Pedro Burigo. Os autores sustentavam que a decisão seria nula em razão da ausência de citação de litisconsortes necessários, especialmente Evilásio Burigo, sua esposa e sucessores, indicados como compossuidores da área controvertida.

Documento eletrônico VDA59727688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 3ec51927-186c-4786-9ed2-79d82529a94f

Conforme referido na decisão embargada, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido, em abstrato, a legitimidade ativa dos autores para o ajuizamento da *querela nullitatis*, concluiu pela improcedência da pretensão. Entendeu-se que eventual nulidade decorrente da ausência de participação de terceiros somente poderia ser arguida por aqueles que efetivamente tivessem sofrido prejuízo processual, incidindo, no ponto, o princípio *pas de nullité sans grief* e a vedação à postulação, em nome próprio, de direito alheio, prevista no art. 18 do CPC.

Como ponderado na decisão agravada, a Corte local também registrou não haver demonstração de prejuízo concreto aos alegados litisconsortes ausentes, notadamente porque os sucessores de Evilásio Burigo e de sua esposa permaneceriam na posse do imóvel. Além disso, destacou que a tese de nulidade já havia sido suscitada pelos próprios autores em demanda possessória anterior, igualmente sem êxito, o que reforçou a ausência de fundamento jurídico apto a desconstituir a sentença transitada em julgado.

Ademais, consignado que no recurso especial a parte recorrente não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos adotados pelo acórdão recorrido, em especial aqueles relativos à ausência de demonstração de prejuízo, à impossibilidade de defesa de direito alheio em nome próprio e à prévia rejeição da mesma tese em demanda anterior. Incidiu, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso que deixa de atacar fundamento suficiente à manutenção do julgado.

Não bastasse, anotado que a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo para verificar a existência de posse, sua extensão, eventual prejuízo aos alegados litisconsortes ausentes e a configuração da usucapião. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, pois compete às instâncias ordinárias a fixação do quadro fático da controvérsia.

Dessa forma, mantêm-se os fundamentos do acórdão recorrido, seja pela deficiência de impugnação recursal, seja pela impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede especial, o que conduz ao não conhecimento do recurso especial.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Documento eletrônico VDA59727688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 3ec51927-186c-4786-9ed2-79d82529a94f

No que se refere ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.3.2018).

Nesse mesmo sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.*
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.*
> *3.* ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso****, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.*
> *4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) - *Grifei*

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*
> *1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*
> *2.* ***A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas****. Precedentes.*
> *3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*
> (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) - *Grifei*

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59727688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 3ec51927-186c-4786-9ed2-79d82529a94f

> *AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> *3.* ***Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"*** *(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) - *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Registre-se também que a penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios. Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.*
> *2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.*
> *4. Nas contrarrazões, há duas questões em discussão: (i) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé; e (ii) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.*
> *6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.*

Documento eletrônico VDA59727688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 3ec51927-186c-4786-9ed2-79d82529a94f

8. A alegação genérica de que o recurso especial discute matéria de direito não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
9. A jurisprudência do STJ exige que a parte agravante refute o óbice da Súmula n. 7 do STJ mediante a demonstração de que a tese jurídica desenvolvida no recurso especial não demanda reexame de provas.
10. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.
11. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito não é apta a impugnar, de modo específico, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 3. ***A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios****. 4.* ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno****".*
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 4º;
RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021."
(AgInt no AREsp n. 3.138.563/SP, relator Ministro ***João Otávio de Noronha****, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.) - Grifei*

Por fim, no tocante ao pedido de majoração dos honorários recursais, assenta-se que o agravo interno não inaugura nova instância, razão pela qual não se admite a majoração de honorários no julgamento de agravo interno.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. COMPRA E VENDA. AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUPRIMENTO.
1. Constata-se a existência de omissão no acórdão recorrido, que deixou de se pronunciar acerca dos honorários recursais.
2. Nos termos da iterativa jurisprudencial desta Corte, o arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é cabível com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) incidência imediata ao processo em curso; (ii) o não conhecimento integral ou o não provimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; (iii) a verba honorária sucumbencial deve ser devida

Documento eletrônico VDA59727688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 3ec51927-186c-4786-9ed2-79d82529a94f

desde a origem no feito em que interposto o recurso; (iv) ***não haverá nova majoração de honorários no julgamento de agravo interno*** *e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; (v) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo, sendo inexigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.*
3. Preenchidos os requisitos legais, devem ser fixados honorários recursais.
4. Embargos de declaração acolhidos para fixação de honorários recursais."
(EDcl no REsp n. 2.238.389/GO, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) - *Grifei*

"DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA QUE RECONHECEU A VALIDADE DE TESTAMENTO. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. São duas questões em discussão: (i) em saber se é possível homologar decisão estrangeira que reconheceu a validade de testamento referente a bens situados no exterior, ainda que o testamento tenha sido firmado em território brasileiro; e (ii) saber se são cabíveis a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC e a majoração dos honorários advocatícios recursais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois não se verifica manifesta inadmissibilidade ou ausência de fundamento das razões recursais.
10. ***A majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, pois este não inaugura nova instância, conforme precedentes do STJ****.*
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPC, arts. 23, I a III; 24, parágrafo único; 610; 961, § 1º; 963, III; 1.021, §§ 4º e 5º; RISTJ, art. 216-C.
Jurisprudência relevante citada:STJ, HDE n. 966/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 07.10.2020, DJe 16.10.2020; STJ, AgInt na HDE n. 6.900/EX, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 23.04.2024, DJe 26.04.2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 03.04.2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.04.2018, DJe 10.04.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.03.2018, DJe 03.04.2018."
(AgInt nos EDcl na HDE n. 8.323/EX, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) - *Grifei*

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59727688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:46
Código de Controle do Documento: 3ec51927-186c-4786-9ed2-79d82529a94f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.909.362 / SC

Número Registro: 2025/0131591-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03003897120178240033 3003897120178240033

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARISA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADOS	: NATAN BEN-HUR BRAGA - SC005744
	DIEGO RICHARD RONCONI - SC012036
	FELIPE PROBST WERNER - SC029532
	VERIDIANA TOCZEKI SANTOS - SC031478
AGRAVADO	: PEDRO BÚRIGO
AGRAVADO	: ERNA OTTO
AGRAVADO	: MAICON ROBERTO BURIGO
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS MÜLLER - SC002080
	JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
	GUSTAVO LUIZ MULLER - SC032613
	NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARISA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO DA SILVA

Documento eletrônico VDA60022726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:04
Código de Controle do Documento: 0351ffea-0871-491c-a9d2-6514b5773a29

ADVOGADOS : NATAN BEN-HUR BRAGA - SC005744
DIEGO RICHARD RONCONI - SC012036
FELIPE PROBST WERNER - SC029532
VERIDIANA TOCZEKI SANTOS - SC031478
AGRAVADO : PEDRO BÚRIGO
AGRAVADO : ERNA OTTO
AGRAVADO : MAICON ROBERTO BURIGO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MÜLLER - SC002080
JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
GUSTAVO LUIZ MULLER - SC032613
NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ CARLOS MÜLLER, pelas partes: AGRAVADO: PEDRO BÚRIGO, AGRAVADO: ERNA OTTO e AGRAVADO: MAICON ROBERTO BURIGO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:04
Código de Controle do Documento: 0351ffea-0871-491c-a9d2-6514b5773a29